ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

ENCAMINHO AO EXPEDIENTE

Sessão Ordinária do dia 13/11/2018

Considerando o disposto nos arts. 19, §1°, inciso I, item b, e art. 73, inciso III, da Resolução 158/2006 (Regimento Interno da Casa);

Encaminho, para leitura no Expediente da 56ª Sessão Ordinária, o **Projeto de Lei nº 137/2018 do Vereador Hérlon Cabral**, protocolado na Secretaria Legislativa da Câmara, em 30 de outubro do corrente ano.

Em, 13/11/2018.

Ver. Geusa Ribeiro
PRESIDENTA

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em 13 / 11 / 2018
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em 13 / 11 / 2018
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 137 /2018
(Do Vereador HÉRLON CABRAL)

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às 20:30 hs. Em 30 / 10 / 2018
Visto

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE "100% SAÚDE" DA GUARDA MUNICIPAL DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSTOU NO EXPEDIENTE
Em 13 / 11 / 2018
1º Secretário

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente "100% Saúde" da Guarda Municipal de Cabedelo.

Art. 2º A campanha deverá conscientizar, de forma objetiva e clara, os guardas municipais acerca dos malefícios resultantes do descuido com a saúde, promovendo o conhecimento de como evitá-los ou revertê-los, incluindo informações sobre educação alimentar saudável e sobre a prática de exercícios físicos regulares.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Guarda Municipal de Cabedelo é instituída por Lei, destinada à proteção dos bens do município, serviços e instalações.

Seus membros também são destacados para participar de ações de controle e ordem, ordenamento na preservação do patrimônio público, ronda, preservação do patrimônio cultural ou histórico, ordenamento urbano, entre outras atividades inerentes a atividade das Guardas Metropolitanas.

A atividade de segurança pública desenvolvida pela Guarda Civil Municipal vem tornando-se cada vez mais amplas e, consequentemente, vem as pressões por atuações mais corretas e padronizadas, onde o agente não pode errar, pois terá com certeza uma pressão da sociedade contra o agente e a corporação pelo ato de um de seus integrantes, o que gera também um estresse

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

PROJETO DE LEI N° 137/2018 – Do Vereador Hérlon Cabral

PRAZO DE EMENDAS (07 DIAS) – art. 105, parágrafo único do RI.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, encaminhar cópia da propositura epigrafada à COMISSÃO ESPECIAL **(Ato do Presidente nº 049/2018)** para exame e PARECER, quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, e de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, quando for o caso, bem assim, o exame de mérito da proposição principal e das acessórias que lhe forem apresentadas.

PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotado o prazo da Comissão Especial, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 20/11/2018

Ver. GEUSA RIBEIRO
PRESIDENTA

COMISSÃO ESPECIAL (Ato da Presidenta nº 049/2018)

Designo Relator o Vereador Divino
Em, 20/11/18

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, 22/11/18

VEREADOR RELATOR

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às 11:00 hs. Em 26 / 11 / 18
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão Especial – Ato do Presidente nº 049/2018"

PROJETO DE LEI Nº 137/2018

Dispõe sobre a campanha permanente "100% SAÚDE" da Guarda Municipal de Cabedelo e dá outras providências.

AUTOR: Ver. Hérlon Cabral.
RELATOR: Ver. Divino Felizardo.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão Especial, constituída pelo Ato do Presidente nº 049/2018, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 137/2018**, de iniciativa do ilustre Vereador Hérlon Cabral, que "*Dispõe sobre a campanha permanente "100% SAÚDE" da Guarda Municipal de Cabedelo*".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de novembro do corrente ano.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

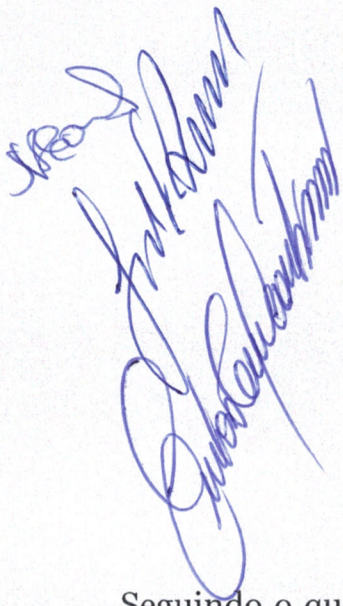
A proposta legislativa, de iniciativa do Vereador Hérlon Cabral, tem a pretensão de implantar no município de Cabedelo uma campanha permanente de conscientização dos cuidados com saúde para Guarda Municipal.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Ao analisarmos os aspectos formais, no tocante a iniciativa do Processo Legislativo[1], é mister destacar o que preconiza o Texto Constitucional:

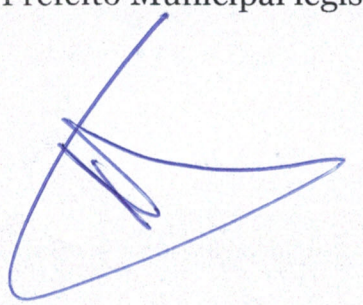
> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao tomarmos por base a Carta Cidadã de 1988, o legislador estadual, ao promulgar a Constituição do Estado da Paraíba, ressaltou as competências privativas do Poder Executivo ao dispor:



> **Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual**.
> § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, **da organização administrativa**, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública**, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.[...] [Constituição do Estado da Paraíba] [grifo nosso]

Seguindo o que dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo trouxe à baila que compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre as seguintes matérias:



> **Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre**:
> **I -** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

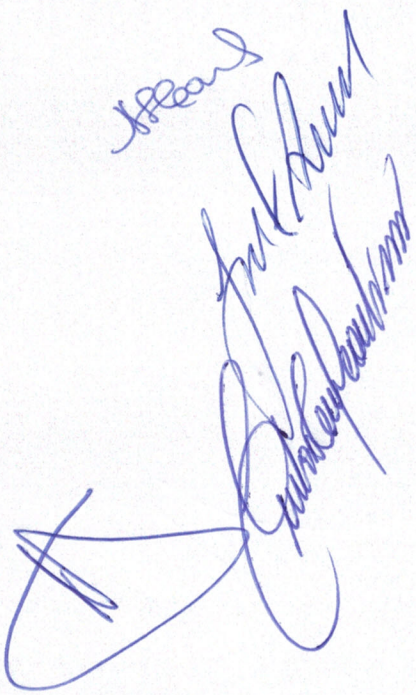
[1] **Art. 41.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:[...] **III –** leis ordinárias;

> **II - organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
> **III** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> **IV** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
> • Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Na análise do Projeto de lei em testilha, percebe-se que o legislador adentrou na concepção de programas municipais, ou seja, adentrando na função típica do executivo.

A saber, a gestão das atribuições das políticas das secretarias municipais diz respeito ao modo que cada gestão executiva pretende implementar sua política pública.

O Supremo Tribunal Federal foi instado a se pronunciar, em Ação Direita de Inconstitucionalidade 2329, declarando inconstitucional lei estadual que criava programa de leitura em salas de aula, com fundamento de que compete ao Chefe do Executivo a aludida proposição, nos seguintes termos:



> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Salientamos, ainda, que é expressamente vedada a delegação de atribuições privativas entre os poderes, segundo determinação legal:

> Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [...]
> § 5º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão, investido na função de um deles, o exercício de função em outro. [...] [Constituição do Estado da Paraíba]

A doutrina segue o respaldo da jurisprudência, ao passo que o Professor Hely Lopes Meirelles reputa como competência do prefeito municipal:

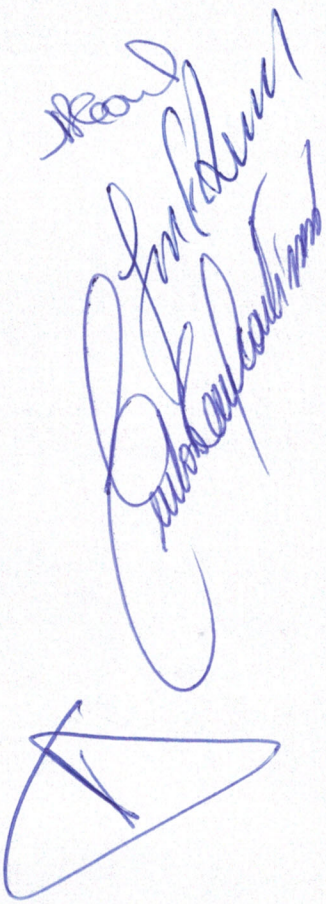


> Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014, pág. 760/761.

> "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do

> Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, **estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos**; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014 (fls. 633). [grifo nosso]

O Tribunal de Justiça de Minas Geral declarou inconstitucional Lei Municipal que violou o princípio da separação de poderes, por vício formal, ao criar atribuições para Administração Pública, consoante segue:



> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL -- AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.
> - A Lei Municipal que promove o aumento de despesas ao ente federado, com a instituição de fundo com recursos do orçamento municipal para promoção de programa antidrogas, e cria, além disso, novas atribuições a órgão vinculado à Administração Direta, viola o princípio da separação de poderes e constitui vício formal, uma vez que o legislador municipal adentra em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.099269-4/000, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016)

Noutra senda, é patente que ao Poder Legislativo é vedada a oneração ou aumento de despesas de projeto de lei de competência privativa do Executivo.

Logo, resta clara violação aos ditames legais quando o legislador cria obrigação contínua e permanente de ação preventiva para se evitar doenças para aos componentes da guarda municipal, atribuição possivelmente delegada para Secretaria de Saúde, **o que é estritamente vedado**.

Nestas condições, opino pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 137/2018 por vício formal.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 26. de novembro de 2018.

Ver. Divino Felizardo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº137/2018.**

Doutra banda, sugerimos ao Autor, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26. de novembro de 2018.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Divino Felizardo
Relator

Ver. Hérlon Cabral
Membro

Ver. Graça Rezende
Membro

Ver. Evilásio Cavalcanti
Membro